

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/037428  
RECORRENTE: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000465530

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas das supostas irregularidades alegadas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: lavrada no AIT nº R000465530 em 30/03/2017 na Rodovia BA535 Km 21, sentido decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimeida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 96km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 89km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração estar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radarfiscal FISCAL SPEED FICBN0028**, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402325, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como leve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metroológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente datada de 31/08/2016 é válida até 31/08/2017.

Noutro giro, a argumentação proferida quanto a suposta irregularidade no que o Recorrente chama de convênio com a Concessionária Bahia Norte, informa que há contrato de concessão entre a Concessionária Bahia Norte e o Poder Concedente, Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, sendo o pacto assinado desde 17/08/2010, tendo o prazo de concessão de 25 anos, estando, portanto, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente autorizada pelo Decreto n.º 11.732 de 29 de setembro de 2009, para obras de exploração de infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário (concessão), nas Rodovias 093, 512, 521, 524, 526 e 535.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito.

É bom frisar que o artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintidário legal, conforme dispõe a legislação aplicável, o que não se confunde com o lapso temporal entre a expedição da NAI pelo órgão autuador e o ato de postagem pelos Correios e/ou recebimento pelo destinatário.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer irregularidade por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, pois como consta no Relatório de Notificação AR Digital, o fato se deu em 30/03/2017 a expedição pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em 05/04/2017, ou seja, 11 dias após o ato infracional.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000465530 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000465530** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI